



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122475-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada APARECIDA DAS DORES NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 004340

Agravo de Instrumento nº 2122475-50.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 6ª Vara Cível do Foro Nossa Senhora do Ó

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Aparecida das Dores Nunes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de Saúde. Tutela de urgência concedida à agravada para a realização de cirurgias de reconstrução total de maxila/mandíbula com prótese e ou enxerto ósseo (TUS 30208114), osteotomia alvéolo palatinas (TUS 30208033), osteotomias segmentares da maxila (TUS 30208041) e osteostomias crânio maxilares complexas (TUS 30208084). Irresignação da operadora do plano, sob alegação de que os procedimentos cirúrgicos são eletivos, possuem cunho odontológico e foram contraindicados por junta médica. 1. Relatório médico que indica com clareza o quadro clínico da agravada e a necessidade de realização do tratamento prescrito com urgência. 2. Indicação que cabe somente ao médico assistente. Incidência da Súmula nº 102 do E. TJSP. 3. Desnecessidade, por ora, de realização de perícia para averiguar a natureza dos procedimentos solicitados, porquanto o rol da ANS prevê a cobertura de cirurgias buco-maxilo-faciais que necessitem de ambiente hospitalar, independentemente de possuírem cunho odontológico. 4. Operadora que, em caso de improcedência dos pedidos poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados. 5. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica da paciente. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Notre Dame Intermédica Saúde S/A** em face de **Aparecida das Dores Nunes**, visando a reforma de decisão que concedeu tutela de urgência à agravada, determinando que, dentro do prazo de 5 dias, a agravante autorizasse e custeasse a realização de procedimentos cirúrgicos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 limitada a R\$10.000,00 (Fls. 285-287 - Processo nº 1002814-34.2025.8.26.0020).

Irresignada, recorre a ré, então agravante, alegando que não há urgência a justificar a realização imediata dos procedimentos solicitados pela agravante. Aduz que os procedimentos em questão são eletivos e que, por possuírem

cunho estritamente odontológico, não estão fora da cobertura obrigatória do contrato de plano de saúde contratado pela agravada. Argumenta ser necessária a realização de perícia para confirmar a natureza e pertinência dos referidos procedimentos. Relata que os procedimentos não foram recomendados por junta médica. Desta forma, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para revogar a tutela concedida em favor da agravada.

O recurso é tempestivo e preparado, inexistindo oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da agravada, em razão de ausência de prejuízo.

Trata-se, tão somente, de se verificar se estavam preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida pela agravada, nos autos principais.

Conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves acerca da concessão das tutelas de urgência:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente¹.

O contrato em questão deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 1º da Lei nº 9.656/1998 e súmulas 100 deste E. Tribunal e 608 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Não assiste razão à agravante. Isto porque foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, estando a decisão atacada devidamente fundamentada.

¹ Gonçalves, Marcus Vinicius. Curso de direito processual civil - v. 1 - teoria geral. 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 156.

Cabe ao médico que assiste à paciente indicar qual o tratamento adequado, sendo ilícito que a operadora de saúde estabeleça obstáculos indevidos e injustos que, sob o argumento de ausência de cobertura ou de evidência científica, os quais, em essência, possuem caráter estritamente financeiro.

O impedimento imposto pela agravante afronta os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, porque acaba por restringir o próprio objeto da avença, cujo objetivo é garantir o acesso da beneficiária a tratamento de saúde adequado e de qualidade.

Nesse sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. COBERTURA. OBRIGATORIEDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. CONJECTÁRIO LÓGICO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. **Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é conjectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento.** 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Grifos) (STJ; AgInt no REsp 1696149/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, órgão julgador Quarta Turma, j. 22/05/2018)

Frise-se que o relatório médico de fls. 49-62 (Autos de Origem) comprova a necessidade e urgência na realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos: *reconstrução total de maxila/mandíbula com prótese e ou enxerto ósseo (TUS 30208114), osteotomia alvéolo palatinas (TUS 30208033), osteotomias segmentares da maxila (TUS 30208041) e osteostomias crânio maxilares complexas (TUS 30208084)*, eis que, diagnosticada com *um quadro de perda óssea horizontal severa generalizada e absorção óssea alveolar severa generalizada em altura e espessura*, a agravada apresenta *dores e grande dificuldade ao se alimentar e falar*.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 102 deste E. Tribunal, a qual dispõe que *“havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*.

Há precedentes desta C. 6ª Câmara em igual sentido, destacando que compete ao médico, que assiste o paciente, decidir pelo melhor tratamento, devendo seu relatório ser prestigiado, ainda que a junta médica instaurada pelo plano de saúde tenha emitido parecer contrário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. **NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS APÓS JUNTA MÉDICA. INADMISSIBILIDADE. INDICAÇÃO DO TRATAMENTO E DA TÉCNICA A SER UTILIZADA QUE É INCUMBÊNCIA DO MÉDICO QUE ACOMPANHA O PACIENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, "CAPUT", DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DESTES TRIBUNAL.** INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR DA MULTA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. "ASTREINTES" FIXADAS ADEQUADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. **(Grifos)**

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2236255-02.2024.8.26.0000; Relatora: Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE Autora menor, diagnosticada com “deformidade dentofacial esquelética” e “Má oclusão classe III, mordida cruzada bilateral, mordida aberta anterior com toque somente em molares, deficiência ântero-posterior e transversal de maxila e desvio de linha média mandíbula” Prescrição médica para realização de procedimento cirúrgico - Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora - Insurgência Pretensão a que a ré autorize a cobertura do procedimento cirúrgico, com os materiais indicados, nos termos do relatório médico Acolhimento - Negativa de autorização e custeio pela agravada de parte dos procedimentos e dos materiais indicados **Recusa fundada pelo que foi decidido em junta médica - Recusa indevida - Indicação médica para realização de cirurgia Contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor Expressa indicação médica para realização do procedimento - Laudo médico do profissional que acompanha a paciente que deve prevalecer - Inteligência da súmula 102 deste E. Tribunal** Concessão da medida que se afigura prudente diante dos elementos de convicção apresentados

Requisitos da tutela de urgência preenchidos. Decisão reformada
Recurso provido. (Grifos) (TJSP; Agravo de Instrumento nº
2109369-55.2024.8.26.0000; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves;
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª.
Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro:
21/06/2024)

No caso em tela, por ora, não se vislumbra necessidade na realização de prévia perícia para averiguar se os procedimentos solicitados pela agravada realmente possuem cunho odontológico. Isto porque o fato de eventualmente se tratarem de procedimentos odontológicos não afastaria de plano a possibilidade de cobertura pelo plano de saúde, haja vista que o artigo 15 da Resolução Normativa DC/ANS nº 167/2007 prevê a cobertura pelo plano de saúde de procedimentos cirúrgicos odontológicos buco-maxilo-faciais que necessitem de ambiente hospitalar:

:

Art. 15. O Plano Hospitalar compreende os atendimentos em unidade hospitalar definidos na Lei 9.656, de 1998, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso V deste artigo e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, observadas as seguintes exigências:

(...)

III - cobertura de cirurgias odontológicas buco-maxilo-faciais que necessitem de ambiente hospitalar, realizadas por profissional habilitado pelo seu Conselho de Classe, incluindo o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem e alimentação ministrados durante o período de internação hospitalar

Assim, considerando que, conforme o relatório médico juntado na origem, os procedimentos solicitados pela agravada necessitam ser realizados em ambiente hospitalar e sob anestesia geral (Fl. 51), devem, em análise de cognição sumária, ser cobertos pelo plano de saúde, conforme já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Autor diagnosticado com edema em região anterior de mandíbula com sintomatologia

dolorosa e abaulamento, a cujo enfrentamento foi prescrita a realização do procedimento cirúrgico **"osteotomia da mandíbula para retirada de elemento supranumerário, cisto dentífero, biópsia e reconstrução de mandíbula com prótese sob medida"**. Decisão agravada que deferiu a tutela antecipada de urgência a fim de determinar que a ré autorize o procedimento cirúrgico prescrito ao autor. **Insurgência da operadora ao argumento de que a recusa se deu em razão da natureza odontológica do procedimento, bem assim com base em parecer de junta médica, que concluiu pela desnecessidade de realização do procedimento cirúrgico em ambiente hospitalar. Escolha terapêutica que compete aos profissionais que acompanham o autor, ressalvado abuso que no caso não parece se evidenciar. Ademais, procedimento buco-maxilo-facial que parece ter cobertura obrigatória no plano de segmentação hospitalar. Recusa aparentemente indevida. Probabilidade do direito e perigo da demora evidenciados. Decisão mantida.** Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o interno. **(Grifos)**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2249098-33.2023.8.26.0000; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que deferiu tutela de urgência determinando a cobertura/autorização dos tratamentos requeridos pela autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa. Desacolhimento. Recusa fundada na ausência de previsão contratual e na inexistência de urgência. **Procedimento odontológico que deve ser realizado em hospital sob efeito de anestesia geral. Afastamento do caráter de mero procedimento odontológico, objeto de cláusula de exclusão de cobertura. Verossimilhança e perigo de dano demonstrados. Lista de procedimentos aprovados pela ANS que prevê cirurgias buco-maxilo-facial que necessitem de ambiente hospitalar.** Decisão mantida. Recurso desprovido. **(Grifos)**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2142078-46.2024.8.26.0000; Relator: Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Logo, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade, porque: a) não há perigo na manutenção da r. decisão agravada, pois, em caso de improcedência dos pedidos a agravante poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) por ora, a integridade física e psíquica da paciente deve ser resguardada com o tratamento indicado pelo médico assistente, cujo relatório indica com clareza o quadro clínico do agravada e a necessidade de realização do tratamento prescrito.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto, conforme fundamentação acima.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica